



Proc.: 00698/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	00698/2017 [©]
CATEGORIA	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017)
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS	Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06 Chefe do Poder Executivo Municipal Clarê Mochinski Oliveira, CPF n. 650.872.242-53 Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer Madalena Dalprá Galdino, CPF n. 009.637.732-16 Pregoeira Municipal Reginaldo Ferreira dos Santos, CPF n. 736.774.502-68 Advogado parecerista
INTERESSADOS	Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. CNPJ n. 02.285.048/0001-19 José Maria Cândido da Silva CPF n. 421.887.922-20
RELATOR	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	19ª, 19 de outubro de 2017

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. PREGÃO PRESENCIAL 1/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. *In casu*, constatou-se a existência de parte das impropriedades noticiadas a esta Corte, contudo, diante do contexto verificado, devem ser mitigadas.
2. Desnecessária, portanto, a aplicação de multa aos agentes públicos que incorreram nas impropriedades subsistentes.
3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e pelo Sr. José Candido da Silva, em que ambos noticiaram, por meio de petições distintas, supostas irregularidades referentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Presencial n. 1/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00478/17 referente ao processo 00698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foram constatadas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo. Contudo, diante do caso concreto, devem ser mitigadas, visto que se notou dos autos a ocorrência de erro formal, boa-fé dos jurisdicionados em conhecer o rito adequado para realizar o certame e a correta elaboração da planilha de composição de custos, inexistência de indícios de dano ao erário, transparência dos atos, condições estruturais/técnicas do município, início de nova Gestão e, sobretudo, priorização ao interesse público envolvido, no caso, o atendimento aos alunos daquele município com o serviço de transporte escolar.

III – Deixar de imputar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06; à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, **Clarê Mochinski Oliveira**, CPF n. 650.872.242-53; à Pregoeira Municipal, **Madalena Dalprá Galdino**, CPF n. 009.637.732-16; e ao advogado parecerista, **Reginaldo Ferreira dos Santos**, CPF n. 736.774.502-68, em razão dos motivos descritos no item anterior.

IV – Determinar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item III, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem as seguintes providências, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

4.1 - evitem a inclusão de cláusulas cujos efeitos possam potencialmente restringir o caráter competitivo do certame, tal como verificado nesse certame em relação à imposição de propriedade dos veículos;

4.2- providenciem planilha de custos mais detalhada em complementação à fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo;

4.3- observem as determinações normativas para o correto encaminhamento dos editais à plataforma do SIGAP.

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso



Proc.: 00698/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	00698/2017 [©]
CATEGORIA	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017)
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS	Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06 Chefe do Poder Executivo Municipal Clarê Mochinski Oliveira, CPF n. 650.872.242-53 Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer Madalena Dalprá Galdino, CPF n. 009.637.732-16 Pregoeira Municipal Reginaldo Ferreira dos Santos, CPF n. 736.774.502-68 Advogado parecerista
INTERESSADOS	Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. CNPJ n. 02.285.048/0001-19 José Maria Cândido da Silva CPF n. 421.887.922-20
RELATOR	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	19ª, 19 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre representação¹ formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e pelo Sr. José Candido da Silva², em que ambos notificaram, por meio de petições distintas, supostas irregularidades referentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Presencial n. 1/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar da área rural para a urbana, no valor estimado de R\$ 1.443.981,63 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos).

2. Após o despacho de recebimento (fls. 19/22), a empresa representante ainda remeteu a esta Corte de Contas novo documento³ relatando idênticas falhas no Edital em epígrafe. Ato contínuo, aportaram 6 (seis) demandas⁴ na Ouvidoria deste Sodalício, descrevendo igualmente aparentes inconsistências na licitação em tela. Analisados os documentos encaminhados e outros⁵ coletados em diligências, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes concluiu, via Relatório (fls. 417/435), pela presença de impropriedades no Instrumento Convocatório *sub examine*, sugerindo, por

¹ Protocolada nesta Corte de Contas sob o n. 1329/2017 (ID 400.247).

² Protocolo n. 1342/2017 (ID 400.392).

³ Protocolo n. 1599/2017 (ID 403.376).

⁴ Demandas n.s 55, 60, 61, 62, 70 e 94/2017, protocolos n.s 1910/2017 (ID 405.701) e 2465/2017 (ID 409.669).

⁵ Protocolo n. 2585/2017 (ID 410.898).

Acórdão APL-TC 00478/17 referente ao processo 00698/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

esses motivos, que fosse determinada a suspensão do certame e promovesse a audiência dos agentes públicos reputados como responsáveis.

3. De posse dos autos, mediante despacho (fls. 437/438), indeferi o pedido de suspensão do prélio em tela e o remeti o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

4. Por sua vez, o *Parquet* Especial, mediante a Cota n. 6./2017 (fls. 443/446) da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborou o posicionamento da relatoria quanto ao indeferimento do pleito de suspensão do certame e registrou que se manifestaria tão logo fossem ouvidos os responsáveis.

5. Convergindo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, atinente à audiência dos responsáveis, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00058/17 (fls. 455/457), que resultou nos Mandados de Audiência n.s 36, 37, 38 e 39/2017/DP-SPJ⁶.

6. Em atenção aos aludidos Mandados, enviaram razões de justificativas e documentos de suportes a Pregoeira Municipal de Rio Crespo, Madalena Dalprá Galdino (fls. 465/873)⁷, o Procurador-Geral do Município, Reginaldo Ferreira dos Santos (fls. 874/882)⁸, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Evandro Epifânio de Faria (fls. 883/884)⁹ e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Clarê Mochinski Oliveira (fls. 885/886)¹⁰.

7. Apreciadas as defesas encaminhadas a este Tribunal de Contas, o Corpo Instrutivo (fls. 893/911) tornou a se manifestar no sentido da manutenção das irregularidades então observadas no relatório técnico inaugural e, ainda, propôs o encaminhamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

Examinadas as justificativas de defesas colacionadas, referente às infringências apuradas e detectadas nesta representação em face do Edital de Pregão presencial n. 001/2017, tipo menor preço unitário (Processo n. 055/2017) de interesse do Município de Rio Crespo, acerca da contratação de empresa para fornecimento de serviço de transporte escolar para referida Prefeitura, e, diante da permanência das infringências abaixo relacionadas, concluímos pela procedência da presente Representação.

1) EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Prefeito Municipal, por autorizar procedimento eivado de irregularidades e homologar licitação em tais condições; **CLARÊ MOCHINSKI OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Educação Cultura, Desporto e Lazer, por cancelar procedimento eivado de irregularidades; **MADALENA DALPRÁ GALDINO**, Pregoeira, por elaborar edital eivado de irregularidades e conduzir pregão em desobediência aos interesses da Administração, para os quais ratificamos os seguintes achados:

a) Infringência aos princípios da eficiência, da vantajosidade, isonomia expressos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, c/c o *caput* e inciso I do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, ao se

⁶ Conforme Certidão Técnica à fl. 458.

⁷ Protocolo n. 5444/2017 (IDs 435.852, 435.854 e 435.858).

⁸ Protocolo n. 5498/2017 (ID 436.126).

⁹ Protocolo n. 5617/2017 (ID 436.914).

¹⁰ Protocolo n. 5704/2017 (ID 437.846).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

praticar modalidade licitatória de menor alcance, quanto ao estímulo à participação, no caso o pregão presencial, quando impositiva a forma eletrônica, cuja dinâmica de oferta de lances facilita a disputa por parte de fornecedores de praças diversas e mais afastadas da sede da municipalidade, de sorte que a preterição sujeita a Administração à aquisição antieconômica e, por isso, potencialmente lesiva ao erário (**conforme apurado no item 2.1 desta análise**).

b) Infringência aos artigos 6º, inciso IX, alínea “f” e 40, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o princípio da eficiência consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, e com o art.3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02 e ao inciso VIII do art. 3º da Instrução Normativa N. 025/TCE-RO-2009, por lançarem edital falho quanto a composição injustificada do valor estimado da contratação, com planilha de custos incompleta (**conforme apurada no item 2.2 desta análise**).

c) Infringência aos princípios da eficiência, transparência e publicidade, a qual restou omissa, incompleta (art. 37 da CF), por noticiar inverídica informação de eventual cancelamento do certame (**conforme apurada no item 2.3 desta análise**).

d) Infringência ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 025/2009/TCE-RO, por deixar de disponibilizar eletronicamente o edital na plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, obstruindo o exercício pleno do controle externo (**conforme apurada no item 2.4 desta análise**).

e) Infringência aos princípios do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da ofensa aos princípios da eficiência, vantajosidade e economicidade, ante a ausência de justificativa acerca da opção pela oferta indireta do serviço de transporte escolar ante a opção pela oferta direta (**conforme apurada no item 2.5 desta análise**).

f) Infringência ao artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 por deixar de prever na minuta contratual as hipóteses insertas no art. 7º da Lei do Pregão, como merecedora de aplicação de penalidade (**conforme apurada no item 2.6 desta análise**).

2) REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado e parecerista nos autos administrativos n. 55/2017, por aprovar licitação irregular, posicionando-se pelo prosseguimento, ao qual se atribui infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal n. 8.666/93, por emitir edital com parecer jurídico inadequado a relevância e ao valor dos serviços pretendidos pela Administração, sem análise integral dos aspectos legais pertinentes, cujo posicionamento acenaria para as impropriedades de que padeceu o certame para seu tempestivo saneamento (**conforme apurada no item 2.7 desta análise**).

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, face às infringências confirmadas após a presente análise técnica das justificativas apresentadas, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) Declarar a IRREGULARIDADE do edital, considerando as infringências materializadas pelas flagrantes impropriedades evidenciadas ao longo da presente análise, em face do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 001/2017 - Processo n. 055/2017), sem pronúncia de nulidade, a fim de não prejudicar os alunos (usuários do transporte escolar) ante a contratação já firmado com a Administração;

b) Determinar prazo razoável para que seja imediatamente realizada, pelo próprio Controle Interno do ente, a apuração da execução contratual decorrente dessa licitação, comparando os preços praticados pela empresa vencedora, em confronto com os de mercado, de modo a identificar também *in loco* outras possíveis causas de dano ao erário, combinado com as infringências já apuradas nos autos e, seguidamente, que seja feito o encaminhamento do resultado apurado a esta Corte de Contas;

c) Determinar, independente do resultado da apuração da execução contratual atual, que seja providenciada NOVA LICITAÇÃO para o exercício de 2018 e antes do início das aulas (novo ano letivo), considerando as falhas detectadas no presente edital (Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Presencial n. 001/2017), e, ainda, para que o ente se abstenha de prorrogar o contrato em curso.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 273/2017 (fls. 914/928) da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou, *in litteris*:

Nesse compasso, verificada a manutenção de algumas das irregularidades acima apontadas, convém analisar a proposta de encaminhamento e eventuais sanções aos responsáveis.

Isso porque o corpo técnico entendeu que deveria ser declarada a irregularidade do edital, sem pronúncia de nulidade, a fim de não prejudicar os alunos na prestação do serviço de transporte escolar ao longo deste ano, bem como o encaminhamento ao controle interno do ente para apuração de eventual dano ao erário, por meio da comparação de preços da empresa vencedora com aqueles praticados no mercado e, independentemente do eventual resultado de apuração da execução contratual, propôs que seja realizada nova licitação para o exercício de 2018, antes do início das aulas, sem os vícios que inquinaram o certame em exame, além da impossibilidade de prorrogar o contrato em curso.

Todavia, este Ministério Público de Contas entende que não é o caso de se declarar a irregularidade do edital, pois o prejuízo que adviria deste ato ao próprio interesse público e à continuidade dos serviços, seria desproporcional ao benefício colimado, a saber, a restauração da legalidade estrita.

Não se olvidam as irregularidades, tais como a ausência de prazo fixo para vistoria dos veículos, a exigência de propriedade dos veículos pela empresa concorrente, a planilha de custos detalhada, a ausência de envio do edital à plataforma do SIGAP, notícia equivocada de cancelamento do certame, mas não se verificou que estas sejam graves o suficientes para macular o procedimento, tampouco exigir que seja feita nova licitação, tendo em vista o contexto próprio do município em que ocorreram, consoante recorrido ao longo deste parecer.

Quanto à ausência de multas aos responsáveis, apesar de subsistirem algumas das infringências imputadas, denota-se que o corpo técnico não se manifestou nesse sentido, razão pela qual este Ministério Público também não o faz, tendo em vista ter adotado posicionamento diverso da unidade técnica, inclusive, mais transigente quanto às irregularidades, em razão do que deixa-se de postular pela aplicação de multa, apenas registrando que sejam feitas algumas recomendações aos agentes públicos responsabilizados.

Ex positis, opina-se pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela sua procedência, sem necessidade de imposição de sanção aos agentes públicos ou declaração de ilegalidade do Pregão Presencial n. 001/2017, Processo 055/2017, com as seguintes determinações aos responsáveis:

- a) que evitem nos próximos certames a inclusão de cláusulas cujos efeitos possam potencialmente restringir o caráter competitivo do certame, tal como verificado nesse certame em relação à imposição de propriedade dos veículos;
- b) que providenciem para os próximos certames na área de transporte escolar planilha de custos mais detalhada em complementação à fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- c) que observem as determinações normativas para o correto encaminhamento dos editais à plataforma do SIGAP.

9. É o necessário a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Preliminarmente, verifica-se que o expediente encaminhado a esta Corte pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecido como Representação, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. O documento protocolizado nesta Corte, sob o n. 1342/2017, pelo Sr. José Candido da Silva será tratado como comunicado de irregularidades, visto que não preenche as condições para ser aceito como Representação ou Denúncia e, ainda, pelo fato de que se refere a idênticas falhas noticiadas pela Engeservice.

12. Dito isso, constata-se que o aspecto nuclear da questão ora *in examine* cinge-se em analisar as supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar da área rural para a urbana daquela urbe.

13. Percebe-se, ainda, que após exame das razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas divergiram nas derradeiras manifestações, consoante descrito em linhas pretéritas.

14. Passa-se, então, à análise do mérito.

15. De antemão, impende registrar **convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas, emitido no Parecer n. 273/2017** (fls. 914/928) da lavra do ínclito Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o qual corroborou parcialmente os derradeiros entendimentos da Unidade Técnica (fls. 893/911). Nas linhas seguintes serão explicados os motivos das convergências.

16. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o Parecer Ministerial **n. 273/2017**, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O instrumento da representação encontra-se previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no art. 82-A e incisos, que em sua redação elenca o rol dos legitimados para propor a medida ora versada, *in verbis*:

“Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ***VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;***

Observa-se que os atos apontados como ilegais pelo representante teriam sido perpetrados perante órgão jurisdicionado (Município de Rio Crespo), em sede de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, instaurado para a contratação de serviço de transporte escolar pelo Município de Rio Crespo.

As petições que impulsionaram a instauração da presente representação encontram-se lavradas de forma clara e objetiva, contendo a qualificação dos representantes, pessoa jurídica de direito privado, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e pela pessoa natural José Candido da Silva, em petições distintas, razão pela qual se denota que tais elementos preenchem os requisitos imprescindíveis ao conhecimento da representação, sem olvidar que o Tribunal de Contas age de ofício quando observados indícios de irregularidades no âmbito da administração pública, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

DAS IRREGULARIDADES

No tocante às primeiras irregularidades, as quais indicam a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, frustrando-se, assim, a plenitude de um dos fins almejados com a licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a qual somente se concretiza ou se torna possível mediante a participação de vários concorrentes, o que, *in casu*, teria sido obstado pela escolha injustificada do pregão presencial.

Segundo o corpo técnico, as justificativas apresentadas não foram suficientes para ilidir as irregularidades, uma vez que não houve comprovação da inviabilidade para se realizar a modalidade de pregão eletrônico, conforme a exigência do art. 4º, §1º, do Decreto 5.420/2005¹¹.

Não se pode olvidar que a administração apresentou justificativas das razões que motivaram a escolha da referida modalidade presencial do pregão, as quais podem ser resumidas na transcrição dos seguintes argumentos, *in verbis*:

Em conversa com o Prefeito Municipal, Controlador e Procurador do Município, foram passadas as dificuldades da equipe técnica em iniciar e terminar um pregão eletrônico em tempo hábil para início das aulas em fevereiro de 2017, oportunidade em que o Prefeito Municipal, o Controlador e Procurador do Município deslocaram-se até a sede do TCE em Ariquemes para realizar uma consulta verbal sobre a sugestão da modalidade licitatória Pregão Presencial. Segundo me foi informada o servidor do TCE Helton Rogério Pinheiro Bentes, teria concordado informalmente com a modalidade pregão presencial, sendo esta a modalidade escolhida pela equipe técnica, primeiro em razão da necessidade do início breve das aulas, segundo pela exigência constante no edital de apresentação dos veículos para vistoria em até 3 dias após a homologação, terceiro pelo desastroso resultado obtido pelo processo anterior que ensejou inclusive a deflagração de tomada de contas especial por parte do município, além de inúmeras atuações do MPRO e reclamações dos pais dos alunos.

Além de tudo isso e diante da previsão legal da modalidade pregão presencial, a equipe técnica entendeu que a melhor maneira de realizar o certame seria através da deflagração de Pregão presencial, sendo essas as razões da escolha.

É sabido que a modalidade de licitação denominada pregão pode ser processada de duas formas, a eletrônica e a presencial, devendo-se registrar que tanto na Lei Federal n. 10.520/02 como também na Lei n. 8.666/93, não há qualquer dispositivo que determine qual a forma mais indicada de realização do pregão, se por meio da forma eletrônica ou presencial.

¹¹ Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Abstrai-se, todavia, que tal obrigatoriedade advém da interpretação do Decreto Federal n. 5.450/2005, conforme mencionado pelo corpo técnico, cujos dispositivos – é preciso que se registre - regulamentam o pregão eletrônico apenas no âmbito da União¹², não se aplicando de forma cogente aos demais entes públicos, sob pena de violação ao pacto federativo.

Contudo, em consonância com as demais normas e princípios jurídicos, notadamente o princípio da eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e os diversos princípios inseridos no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/93, tal como o princípio da contratação mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público e, considerando as duas modalidades possíveis de realização do pregão, impõe-se que tal escolha venha a ser devidamente motivada – tanto formal como substancialmente - como meio de exercício legítimo da discricionariedade do gestor em eleger qual a modalidade mais eficiente frente à necessidade da administração, o que também possibilita o exercício de controle dos atos administrativos.

Nesse sentido, as justificativas apresentadas pelos gestores revelam que **não houve o deliberado intento de restringir o caráter competitivo do certame, mas apenas adequação às condições que se encontravam presentes no âmbito do município**, sendo que houve até mesmo pesquisa informal com os técnicos desse Tribunal visando não incidir em qualquer irregularidade quanto a esse ponto e, diante do complexo de fatores apresentados, sopesaram pela escolha do pregão presencial, o que, na visão deste *Parquet*, **encontra-se dentro do espectro da discricionariedade legítima da administração e impõe o reconhecimento da regularidade do ato.**

Portanto, diverge-se com o corpo técnico para reconhecer a regularidade da conduta apontada.

Quanto à irregularidade do edital atinente à ausência de prazo **para a empresa ganhadora apresentar os veículos para vistoria**, apesar das alegações em contrário dos responsáveis, **não se observou concretamente que tenha sido fixado prazo nesse sentido, fato que pode ser considerado falha formal**, tendo em vista a alegação dos responsáveis no sentido de que a empresa apenas poderia assinar o contrato após a vistoria prévia, consoante dispõe o edital, **embora isso não retire a necessidade de estabelecer um prazo fixo e certo, razão pela qual permanece a irregularidade.**

No que se refere à exigência de propriedade da frota pelo licitante - sem qualquer justificativa plausível para tanto -, trata-se, sem dúvida, de cláusula restritiva que pouco acrescenta à garantia do cumprimento da obrigação, pois não se justifica o argumento apresentado pela administração, em resposta ao recurso do interessado de que “...*tal regramento foi incluído juntamente para evitar que não sejam os mesmos apresentados para vistoria na data prevista no edital.*”

Isso porque os efeitos da imposição da cláusula mencionada vão muito além do fim supostamente pretendido pela administração, o qual poderia ser facilmente alcançado por meio de outra cláusula simples e direta que impusesse tal exigência na vistoria, de tal modo que é inevitável concluir que houve restrição ao caráter competitivo do certame ao impedir outras empresas que, por exemplo, possuísem veículos financiados pudessem participar.

Não muito diferente foram as justificativas dos agentes públicos responsabilizados, os quais suscitaram que a empresa eventualmente contratada deveria possuir um capital semelhante ao valor licitado para garantir a boa execução dos serviços, sendo evidente,

¹² Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Acórdão APL-TC 00478/17 referente ao processo 00698/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no entendimento desses agentes, que qualquer empresa que trabalhe na realização de transportes deveria possuir frota própria de ônibus.

Nesse contexto, a justificativa trazida pelos responsabilizados mostra-se destoante da que fora inicialmente apresentada pela administração, mas, de toda sorte, não se mostra plausível diante das consequências provocadas no certame, uma vez que não houve a demonstração inequívoca da imprescindibilidade dessa exigência ao cumprimento do objeto em detrimento dos efeitos atinentes à restrição da participação de eventuais concorrentes.

Porém, embora seja uma cláusula com efeitos restritivos que de fato pouco acrescenta à garantia do cumprimento do objeto, **não se pode também considerá-la suficiente, por si só, como motivo para invalidar o edital, pois de certo modo também visou atender ao interesse público, sendo suficiente recomendação para que nos próximos certames não conste tal exigência.**

No tocante à alínea “b” do relatório técnico final, a qual diz respeito à deflagração de certame com edital falho **quanto à composição do valor estimado**, em virtude da verificação de inconsistências na planilha de custos, pois o corpo técnico apontou que não foram indicados na planilha elementos relevantes e imprescindíveis para a correta fixação dos valores conferidos aos itens do serviço, inclusive com impropriedades grosseiras.

Nesse sentido, as justificativas apresentadas também foram afastadas pelo corpo técnico, pois o argumento de que teria sido a própria Secretaria Regional de Controle Externo que forneceu a planilha de custos não teria se revelado suficiente na visão da unidade técnica, uma vez que ao fornecer a referida planilha à administração foi dito que se tratava ainda de um trabalho inacabado, não oficial e que apenas serviria à administração para tomar como base/modelo, sendo que as inconsistências na planilha configuraram ao menos conduta negligente, contrárias e sem congruência com as orientações repassadas.

Na opinião deste Parquet, embora seja irrepreensível o entendimento do corpo técnico quanto à imposição legal do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, devendo-se estabelecer no edital planilha de quantitativos e preços unitários de modo a detalhar os custos do serviço, é também importante sopesar que ao procurarem os técnicos desse Tribunal de Contas, os responsáveis objetivaram acautelar-se, justamente pela dificuldade de promover tal detalhamento e estudo, ainda mais na situação em que se encontravam os agentes públicos, os quais tinham assumido a gestão da prefeitura e precisavam de imediato licitar o serviço de transporte escolar para o respectivo ano letivo, sob pena de desassistir os alunos da rede pública de ensino, já que a gestão anterior não realizou tal mister antes do seu encerramento.

Afora isso, este Parquet tem observado e é de conhecimento também dessa Corte de Contas a dificuldade dos vários municípios, inclusive daqueles maiores e mais estruturados, para detalharem os custos desse tipo de serviço, pois, de uma maneira geral, os municípios têm adotado uma estimativa presumida sem a inclusão de maiores detalhamentos, tanto é que a própria planilha fornecida pelo corpo técnico foi também encaminhada sem tais elementos pormenorizados, como um esboço preliminar de um estudo não finalizado que visaria estabelecer de modo seguro os custos gerais.

Nesse contexto, também se observa que o próprio corpo técnico foi incapaz de apontar, preliminarmente, se houve dano e qual o montante deste, sugerindo que tal exame seja procedido pelo controle interno do órgão, o que ocorreu justamente pela ausência de elementos mais detalhados acerca dos custos.

Assim sendo, exigir de um município como Rio Crespo, num primeiro momento, um detalhamento dos custos do referido serviço, **quando sequer municípios maiores estão conseguindo obter, bem como o próprio corpo técnico, constitui-se em demasiado ônus, notadamente quanto às consequências de aplicação de multa aos agentes responsáveis e a invalidação do edital.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Portanto, com tais ressalvas, que se refletirá **em encaminhamento diverso do sugerido pelo corpo técnico** na conclusão deste parecer, **entende-se que deve ser mantida a irregularidade quanto ao referido item**, nos termos da alínea “b” do item 1 da conclusão do relatório técnico, em decorrência da violação aos artigos 6º, inciso IX, alínea “f” e 40, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, dentre outros dispositivos apontados pelo corpo técnico.

No que se refere às irregularidades atinentes **ao não envio eletrônico do edital ao Tribunal de Contas e à notícia inverídica de cancelamento da licitação**, ambas as irregularidades **devem ser também mantidas**, consoante as razões apresentadas pelo corpo técnico, uma vez que embora atenuadas pelas razões de justificativa dos responsabilizados, estes não lograram ilidir o caráter irregular das condutas, **ainda que não se tenha verificado a presença do dolo, tratando-se mais de um equívoco pela não utilização do meio correto para o envio do edital à plataforma eletrônica do SIGAP e a contraditória notícia de cancelamento do certame, sem, contudo, ter sido este revogado ou anulado.**

Nesse sentido, devem também ser mantidas as irregularidades apontadas nas alíneas “c” e “d” do item 1 da conclusão do relatório técnico.

No que concerne à irregularidade referente à ausência de justificativa da opção pela oferta indireta do serviço de transporte escolar em detrimento da opção pela oferta direta, a unidade técnica apontou que, *in verbis*:

“A opção pela oferta indireta de referido serviço deve demonstrar a vantajosidade para a Administração e alinhar-se com a eficiência, economicidade, eficácia, efetividade no gasto público e primar pela eliminação do desperdício, o emprego racional de recursos, dentre outros, sob pena de infringirem Art. 37 da CF. Nesse sentido, uma opção plausivelmente fundamentada após comparativos entre as possíveis ofertas direta e indireta do serviço de transporte escolar, seria justificada pela busca da diminuição dos custos de oferta e do melhor aproveitamento de referido serviço pela Administração.”

Em seu relatório final, o corpo técnico entendeu insuficientes as justificativas apresentadas pelos responsáveis, os quais alegaram que o Município de Rio Crespo não possui frota própria capaz de atender todos os trechos do transporte escolar, além da ausência de quadro de pessoal (motoristas e monitores), pois não vieram tais alegações acompanhadas de provas no sentido de demonstrar que a opção pela oferta indireta do serviço seja mais vantajosa à administração.

Na visão desse *Parquet*, em cotejo com os demais elementos já registrados neste parecer, **a exigência revela-se dotada de demasiado rigor, já que se cuida de um pequeno município deste estado**, ao passo que os demais municípios deste mesmo rincão têm adotado com frequência esse tipo de prestação de serviço indiretamente, o que é cediço por essa Corte de Contas, **sendo que exigir, nas condições prefaladas no início da gestão um estudo prévio de viabilidade econômica para se aferir a vantajosidade desse tipo de contratação** exsurge-se como demasiado ônus impeditivo à contratação, **cujas consequências poderiam ter provocado a interrupção do serviço e, por conseguinte, prejuízo aos alunos da rede pública de ensino.**

Portanto, no entendimento deste *Parquet*, deve-se afastar a irregularidade consignada na alínea “e” do 1 da conclusão do relatório técnico.

Quanto à infringência constante na alínea “f” do item 1 da conclusão do relatório técnico, a qual se refere à **omissão no edital no tocante à previsão de penalidade expressa na minuta do contrato dos termos do art. 7º da Lei 10.520/02**, esta não se constitui em irregularidade na opinião deste *Parquet*, uma vez **que o contrato em apreço está submetido ao princípio da legalidade, além do que a minuta do contrato é parte integrante do edital, conforme dispõe o art. 40, §2º, inciso III, da Lei n. 8.666/93.**

Nesse compasso, verificada a manutenção de algumas das irregularidades acima apontadas, convém analisar a proposta de encaminhamento e eventuais sanções aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Isso porque o corpo técnico entendeu que deveria ser declarada a irregularidade do edital, sem pronúncia de nulidade, a fim de não prejudicar os alunos na prestação do serviço de transporte escolar ao longo deste ano, bem como o encaminhamento ao controle interno do ente para apuração de eventual dano ao erário, por meio da comparação de preços da empresa vencedora com aqueles praticados no mercado e, independentemente do eventual resultado de apuração da execução contratual, propôs que seja realizada nova licitação para o exercício de 2018, antes do início das aulas, sem os vícios que inquinaram o certame em exame, além da impossibilidade de prorrogar o contrato em curso.

Todavia, este Ministério Público de Contas entende que não é o caso de se declarar a irregularidade do edital, pois o prejuízo que adviria deste ato ao próprio interesse público e à continuidade dos serviços, seria desproporcional ao benefício colimado, a saber, a restauração da legalidade estrita.

Não se olvidam as irregularidades, tais como a ausência de prazo fixo para vistoria dos veículos, a exigência de propriedade dos veículos pela empresa concorrente, a planilha de custos detalhada, a ausência de envio do edital à plataforma do SIGAP, notícia equivocada de cancelamento do certame, **mas não se verificou que estas sejam graves o suficientes para macular o procedimento, tampouco exigir que seja feita nova licitação, tendo em vista o contexto próprio do município em que ocorreram, consoante decorrido ao longo deste parecer.**

Quanto à ausência de multas aos responsáveis, apesar de subsistirem algumas das infringências imputadas, denota-se que o corpo técnico não se manifestou nesse sentido, razão pela qual este Ministério Público também não o faz, tendo em vista ter adotado posicionamento diverso da unidade técnica, inclusive, mais transigente quanto às irregularidades, em razão do que deixa-se de postular pela aplicação de multa, apenas registrando que sejam feitas algumas recomendações aos agentes públicos responsabilizados.

Ex positis, opina-se pelo **conhecimento** da representação formulada e, no mérito, pela sua **procedência, sem necessidade de imposição de sanção aos agentes públicos ou declaração de ilegalidade do Pregão Presencial n. 001/2017, Processo 055/2017, com as seguintes determinações aos responsáveis:**

- a) que evitem nos próximos certames a inclusão de cláusulas cujos efeitos possam potencialmente restringir o caráter competitivo do certame, tal como verificado nesse certame em relação à imposição de propriedade dos veículos;
- b) que providenciem para os próximos certames na área de transporte escolar planilha de custos mais detalhada em complementação à fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- c) que observem as determinações normativas para o correto encaminhamento dos editais à plataforma do SIGAP. (grifou-se)

17. Concordo com o *Parquet* Especial que embora os jurisdicionados não tenham motivado robustamente a **adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico**, pelo que consta nos autos, inexistem evidências que demonstrem a intenção dos agentes em restringir o caráter competitivo do certame, pelo contrário, nota-se que empreenderam pesquisas no âmbito da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes com o propósito de conhecer o rito adequado à licitação ora questionada, o que denota a intenção em agir corretamente.

18. Em semelhante trilha, infiro que a falha referente à **ausência de justificativa da opção pela oferta indireta do serviço de transporte escolar em prejuízo à opção pela oferta direta** deve ser analisada de maneira ampliada, levando-se em consideração as condições estruturais/técnicas do município e o momento em que ocorreu a licitação (início de nova Gestão). Como bem frisado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Órgão Ministerial, o caso em tela trata de município de pequeno porte, o qual de acordo com seus responsáveis não possui condições para contratar mão-de-obra e adquirir veículos a fim de atender à demanda de transporte escolar. Ademais, a prática de contratação indireta guarda consonância com procedimentos adotados por municípios maiores.

19. Não é diferente em relação à inconsistência de **omissão no Edital de previsão de penalidade expressa na minuta do contrato**, pois como claramente registrado pelo Ministério Público de Contas a citada minuta é parte integrante do Edital, e este se submete aos ditames da Lei Federal n. 8.666/1993, inclusive, quanto às sanções previstas naquela norma.

20. Desse modo, essas três falhas não merecem prosperar.

21. Igualmente assinto com a posição do Ministério Público de Contas no tocante a considerar existente as seguintes impropriedades: **1ª - ausência de prazo para a empresa ganhadora apresentar os veículos para vistoria; 2ª - exigência de propriedade da frota pelo licitante, sem justificativa plausível para tanto; 3ª - composição do valor estimado; 4ª - não envio eletrônico do Edital ao Tribunal de Contas, via SIGAP¹³; 5ª - notícia de cancelamento da licitação.**

22. Entrementes, no tocante à primeira percebe-se que se trata de falha formal. Quanto à segunda, observa-se muito mais excesso de zelo visando à proteção do interesse público. Na terceira, verifica-se igualmente que os jurisdicionados diligenciaram no âmbito da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes com a finalidade de conhecer como se elaborava planilha de composição de custos, em virtude da cediça dificuldade na sua confecção, o que revela a intenção dos agentes em agir corretamente. Concernente à quarta, não se constatou dolo, materializada no equívoco dos jurisdicionados em encaminharem o Edital por e-mail ao invés do SIGAP. Atinente à quinta, semelhantemente inexistem evidências que os jurisdicionados tenham agido com dolo, visando informar situação diferente da fase em que se encontrava a licitação, pelo contrário, observa-se dos autos transparência no certame, como se vê dos extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1880, de 24.1.2017 (fl. 591); Diário Oficial do Estado n. 188, de 25.1.2017 (fl. 593); e jornal de grande circulação (Diário da Amazônia, fl. 594), o que continuou na homologação e adjudicação, cujos aviso foram divulgados por idênticos meios (fls. 779, 782 e 783).

23. Dessarte, pelos motivos expostos, entendo que as falhas remanescentes devem ser mitigadas, o que, por via de consequência, descabe a aplicação de sanção aos agentes públicos reputados como responsáveis.

24. Por fim, perfilho-me ao posicionamento ministerial quanto a não declarar a irregularidade do Edital, em virtude dos efeitos deletérios explanados alhures e nível de gravidade das falhas subsistentes, bem como despidiendi a determinação para que seja feita novo procedimento licitatório.

25. *Ex positis*, em convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 273/2017 (fls. 914/928) da lavra do ínclito Procurador-Geral

¹³ Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública.

Acórdão APL-TC 00478/17 referente ao processo 00698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Adilson Moreira de Medeiros, o qual corroborou parcialmente a derradeira manifestação da Unidade Técnica (fls. 893/911), submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foram constatadas impropriedades no Edital de Pregão Presencial n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 55/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo. Contudo, diante do caso concreto, devem ser mitigadas, visto que se notou dos autos a ocorrência de erro formal, boa-fé dos jurisdicionados em conhecer o rito adequado para realizar o certame e a correta elaboração da planilha de composição de custos, inexistência de indícios de dano ao erário, transparência dos atos, condições estruturais/técnicas do município, início de nova Gestão e, sobretudo, priorização ao interesse público envolvido, no caso, o atendimento aos alunos daquele município com o serviço de transporte escolar.

III – Deixar de imputar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06; à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, **Clarê Mochinski Oliveira**, CPF n. 650.872.242-53; à Pregoeira Municipal, **Madalena Dalprá Galdino**, CPF n. 009.637.732-16; e ao Advogado parecerista, **Reginaldo Ferreira dos Santos**, CPF n. 736.774.502-68, em razão dos motivos descritos no item anterior.

IV – Determinar, via Ofício, aos agentes públicos nominados no item III, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem as seguintes providências, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

4.1 - evitem a inclusão de cláusulas cujos efeitos possam potencialmente restringir o caráter competitivo do certame, tal como verificado nesse certame em relação à imposição de propriedade dos veículos;

4.2 - providenciem planilha de custos mais detalhada em complementação à fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo;

4.3 - observem as determinações normativas para o correto encaminhamento dos editais à plataforma do SIGAP.

V – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 00698/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

É como voto.

Em 19 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR